

# Boletim GNA #10

Direito Penal e Processual Penal

---

RETROSPECTIVA 2024

# Sumário

## RETROSPECTIVA 2024

JANEIRO

01

Publicada lei que incluiu *bullying* e *cyberbullying* no Código Penal

FEVEREIRO

02

Câmara dos Deputados analisa projeto de lei que aumenta a pena do crime de estelionato praticado contra operadora de plano de saúde

MARÇO

03

Comissão de Segurança Pública do Senado Federal aprovou projeto de lei que criminaliza a “corrupção privada”

ABRIL

04

Conselho Nacional do Ministério Público publicou resolução que define novas sistemáticas do ANPP e do arquivamento das investigações criminais

05

Publicada lei que favorece réu em caso de empate em julgamento de matéria penal e permite concessão de ofício de ordem de *habeas corpus* individual e coletivo

MAIO

06

STJ aprovou súmula que permite análise de pedido de trancamento de ação penal após aceitação de proposta de suspensão condicional do processo

07

Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que restringe o benefício da saída temporária e condiciona a progressão de regime a exame criminológico

## JUNHO

08

STF finalizou julgamento sobre descriminalização da maconha e definiu quantidade para diferenciar usuário de traficante

## JULHO

09

STJ acolheu mandado de segurança impetrado por vítima de falsidade ideológica e estelionato e anulou decisão de arquivamento de notícia crime

10

Publicada portaria da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que dispõe sobre políticas e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro pelos agentes operadores de apostas de quota fixa

## AGOSTO

11

3ª Seção do STJ fixou novas teses sobre admissão de confissões judicial e extrajudicial

12

STJ decide que não cabe ANPP nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos

## SETEMBRO

13

STF admitiu a retroatividade do ANPP e definiu os limites da sua aplicação

14

STF decidiu pela possibilidade de execução imediata da pena imposta aos condenados pelo Tribunal do Júri

## OUTUBRO

15

É nulo o acesso a dados de aparelho celular sem ordem judicial no momento da prisão em flagrante, decidiu Min. Dias Toffoli

## NOVEMBRO

16

STF retomou julgamento sobre a possibilidade de quebra de sigilo de dados telemáticos de forma genérica

17

STF e STJ discutem sobre o tema de compartilhamento de informações financeiras entre os órgãos administrativos e as autoridades de persecução penal sem a necessidade de autorização judicial

## DEZEMBRO

18

Justiça Federal de 1º grau absolveu denunciados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG

19

STJ fixou teses sobre medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha



## 01

**Publicada lei que incluiu *bullying* e *cyberbullying* no Código Penal**

Em **janeiro de 2024**, a Lei nº 14.811/2024<sup>1</sup> foi sancionada pelo Presidente Lula trazendo mudanças significativas ao Código Penal. Entre as inovações, destacam-se a inclusão dos crimes de *bullying* e *cyberbullying*. A proposta, de autoria do deputado Osmar Terra (MDB-RS), teve origem no Projeto de Lei nº 4.224/2021 e foi aprovada pelo Senado em dezembro de 2023.

A nova legislação define o ***bullying*** como ações repetidas de violência em ambientes escolares, praticadas por um ou mais agressores, com o intuito de causar dano a uma ou mais vítimas. A **pena é de multa**, se a conduta não constituir crime mais grave.

Já o ***cyberbullying*** abrange práticas semelhantes, mas realizadas no ambiente virtual. Ou seja, se o *bullying* for realizado por meio da internet, rede social, aplicativos, jogos on-line ou transmitida em tempo real, a **pena será de reclusão de dois a quatro anos e multa**, se a conduta não constituir crime mais grave.

Ambas as condutas passam a ser tipificadas no Código Penal, buscando assegurar maior proteção às crianças e adolescentes.

Vale lembrar que a Lei nº 13.185/15, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, já prevê a figura do *bullying*, mas não estabelecia punição específica para esse tipo de conduta, apenas obrigava escolas, clubes e agremiações recreativas a assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática.

**Lei nº 14.811/2024**

<sup>1</sup> Confira a íntegra da referida lei em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm).

## 02

## Câmara dos Deputados analisa projeto de lei que aumenta a pena do crime de estelionato praticado contra operadora de plano de saúde

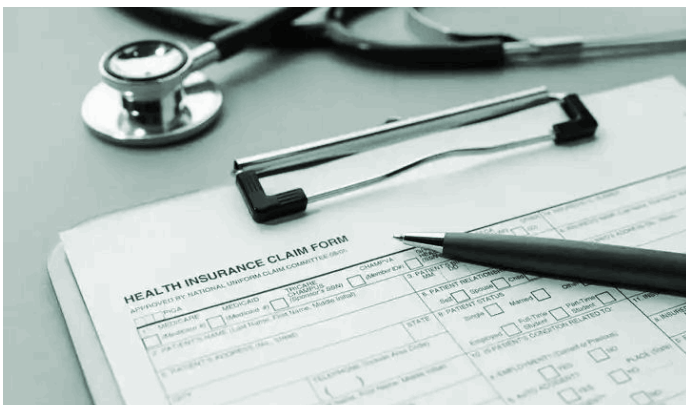
Encontra-se em tramitação perante a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) o **Projeto de Lei nº 4.559/2023**<sup>2</sup>, que prevê o **aumento em 1/3 da pena** do crime de **estelionato praticado contra pessoa jurídica que opere plano de assistência à saúde**.

A proposta é de autoria do Deputado Federal Pinheirinho (PP-MG), que apresentou como justificativa pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), segundo o qual, no ano de 2017, quase R\$ 28 bilhões dos gastos das operadoras se devem a fraudes e procedimentos desnecessários.

Dentre as situações de fraudes praticadas, destacam-se o uso indevido de dados pessoais de terceiros, fracionamento de recibo para reembolso em maior valor, omissão de informações relevantes (como doenças preexistentes) para contratação de plano de saúde, falsificação do estado clínico para reembolsos não cobertos (como procedimentos estéticos), entre outros.

Nesse contexto, mostra-se de extrema importância que as operadoras de planos de saúde adotem mecanismos robustos de controle e combate às fraudes. Além de reduzir prejuízos operacionais, essas medidas contribuem para a proteção dos beneficiários que utilizam os serviços de forma lícita e para a manutenção da sustentabilidade do sistema de saúde suplementar como um todo.

### PL nº 4.559/2023



<sup>2</sup> Confira a íntegra do referido projeto de lei em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2330276&filename=PL%204559/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2330276&filename=PL%204559/2023).

## 03

**Comissão de Segurança Pública do Senado Federal aprovou projeto de lei que criminaliza a “corrupção privada”**

Em **março de 2024**, a Comissão de Segurança Pública do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 4.436/2020<sup>3</sup>, de autoria do senador Marcos do Val, o qual propõe a **tipificação da corrupção no setor privado**. O projeto avançou para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e aguarda designação do relator.

A proposta legislativa altera o Código Penal para inserir o **art. 180-B**, que responsabilizaria criminalmente, com pena de **2 a 5 anos de prisão e multa**, aquele que *“exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições, em prejuízo à empresa”*.

Além disso, de acordo com o parágrafo único do dispositivo, responderia com a mesma pena quem *“oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante de empresa ou instituição privada, vantagem indevida”*.

Como justificativa, o autor da proposta destacou que **(i)** a corrupção entre agentes particulares já é considerada crime nos Estados Unidos e em vários países da Europa, devendo o Brasil seguir o modelo proposto e **(ii)** a redação se fundamenta no Decreto nº 5.687/06, assinado pelo Brasil e decorrente da Convenção de Mérida, que estabeleceu compromisso internacional de combate à corrupção no âmbito privado.

Da análise do texto legal proposto, é possível observar semelhanças com os tipos penais de **corrupção passiva e ativa**, previstos nos arts. 317 e 333 do CP. Há, no entanto, inovação com a inclusão dos verbos nucleares *“entregar”* e *“pagar”*, que são objeto de discussões entre os Tribunais e estudiosos do tema.

Além dos impactos na esfera criminal, a tendência pela tipificação também deve repercutir entre os setores de *compliance* das empresas, tornando-se ainda mais relevante o fortalecimento de políticas anticorrupção e de prevenção de riscos legais e reputacionais.

**PL nº 4.436/2020**

<sup>3</sup> Confira a íntegra do projeto em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8885419&ts=1730220448051&disposition=inline>.

## 04

**Conselho Nacional do Ministério Público publicou resolução que define novas sistemáticas do ANPP e do arquivamento das investigações criminais**

Foi publicada, em **abril de 2024**, a **Resolução nº 289/2024** a respeito das regulamentações do acordo de não persecução penal (ANPP) e do arquivamento de investigações penais<sup>4</sup>.

Em relação ao **ANPP**, dentre os diversos pontos apresentados, destacamos os seguintes:

- O Ministério Público **não deverá propor ANPP** quando verificar, desde logo, que **não há justa causa** para a propositura da ação penal;
- O ANPP **não será cabível** nas infrações penais cometidas em **concurso material, concurso formal ou em continuidade delitiva** em que a pena mínima total (somatório ou incidência de majorantes) **ultrapasse o limite de 4 anos**;
- Em caso de **recusa fundamentada** de propositura de ANPP, o **prazo** para requerimento de remessa ao órgão superior contará **(i)** da comunicação da recusa ao interessado nos autos de procedimento investigatório; ou **(ii)** da citação para resposta à acusação, caso a recusa seja indicada na cota da denúncia;
- A celebração de ANPP **não afasta** eventual **responsabilidade civil ou administrativa** pelo mesmo fato;
- Após a homologação do ANPP, deverá ser ajuizada **ação de execução perante a Vara de Execuções Penais, exceto se** o adimplemento das condições possa ser cumprido **instantaneamente** (ex. reparação de dano e prestação pecuniária), hipótese em que a fiscalização ficará a cargo do órgão jurisdicional que homologou o acordo;

<sup>4</sup> Consulte a íntegra da resolução em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_289\\_2024.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf)



- O beneficiário de ANPP **poderá ser chamado** para **prestar declaração** em juízo sobre as **imputações em desfavor dos corrêus**;
- Em caso de **descumprimento do ANPP**, a **confissão** do agente **poderá ser utilizada** como suporte probatório de denúncia a ser oferecida.

No que se refere à **nova sistemática de arquivamento das investigações criminais**, enfatizamos as seguintes questões procedimentais:

- Caso o Ministério Público se manifeste pelo arquivamento e o investigado esteja **preso**, a **comunicação ao juízo competente** deverá ser feita no prazo de **24 horas**, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;
- Se a **vítima recorrer** do arquivamento, o Ministério Público poderá se **retratar** em **5 dias** e, em não o fazendo, **remeterá** o caso ao **órgão superior** no prazo de **10 dias**;
- Havendo **provocação do juízo competente** para revisão do arquivamento, em caso de **teratologia ou patente ilegalidade**, o Ministério Público poderá se **retratar** em **5 dias**;
- A sistemática de arquivamento **não se aplica** aos casos de **extinção de punibilidade** (ex. prescrição, decadência, morte do agente).



## 05

**Publicada lei que favorece réu em caso de empate em julgamento de matéria penal e permite concessão de ofício de ordem de *habeas corpus* individual e coletivo**

No dia **09.04.2024**, foi publicada a **Lei nº 14.836/2024**<sup>5</sup> que altera disposições do Código de Processo Penal (CPP) e da Lei nº 8.038/1990 para tratar de questões relacionadas aos temas de **(i) empate em julgamentos de matéria penal e processual penal** e de **(ii) concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício**.

Em relação ao primeiro tema, a nova norma alterou o **art. 41-A da Lei nº 8.038/1990** e o **art. 615, §1º, do CPP** para estabelecer que, nos casos de **empate**, deverá prevalecer a **decisão mais favorável** ao réu em **todos os julgamentos** efetuados por **órgão colegiado**. Dispõe, ainda, que o resultado deverá ser proclamado de **forma imediata**, mesmo que o julgamento tenha ocorrido **sem a totalidade dos integrantes do colegiado** nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência.

Anteriormente, a Lei nº 8.038/1990 destinava esse entendimento apenas aos julgamentos havidos no STJ e em casos de *habeas corpus* originário ou recursal. O CPP previa também voto de desempate atribuído ao presidente do órgão colegiado, agora removido pela nova lei.

Essas alterações surgiram como uma reação ao julgamento da Ação Penal nº 969 pelo STF no ano de 2021. Na ocasião, diante de empate no colegiado, o julgamento havia sido suspenso devido à ausência de integrante em razão da aposentadoria de Marco Aurélio, e o então presidente, Min. Luiz Fux, afirmou que a defesa não deveria ser favorecida, pois não se tratava de *habeas corpus*, cabendo a decisão ao presidente nos demais casos.

No que se refere ao segundo tema, a nova lei introduziu o **art. 647-A no CPP**, que dispõe que qualquer autoridade judicial poderá expedir **ordem de *habeas corpus* de ofício, individual ou coletivo**, quando for verificado que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

<sup>5</sup> Confira a íntegra da referida lei em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14836.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.836%2C%20DE%208,de%20habeas%20corpus%20de%20of%C3%ADcio.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14836.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.836%2C%20DE%208,de%20habeas%20corpus%20de%20of%C3%ADcio.)

Embora o art. 654, §2º, do CPP já trate sobre a possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, o legislador optou por evidenciar a existência do ***habeas corpus coletivo***, que até então não possuía previsão legal e era somente tratado em jurisprudência.

O novo dispositivo também estabelece, em seu parágrafo único, que a **ordem pode ser concedida mesmo que não conhecidos a ação ou o recurso** em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. Ou seja, a arbitrariedade pode ser reconhecida e afastada mesmo diante do manejo de um recurso inadequado para a situação, em observância ao princípio da fungibilidade.

#### Lei nº 14.836/2024



## 06

**STJ aprovou súmula que permite análise de pedido de trancamento de ação penal após aceitação de proposta de suspensão condicional do processo**

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou, em **maio de 2024**, a Súmula nº 667, que dispõe que *“eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento da ação penal”*.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), constitui um benefício ofertado pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia àqueles que cometeram crimes cuja pena mínima não ultrapasse 1 (um) ano. Com a aceitação, o acusado deve cumprir algumas obrigações impostas e, assim, o processo pode ser suspenso por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sendo a punibilidade extinta ao final.

Com o advento da Súmula nº 667, no entanto, nada impede que o acusado impetre um *habeas corpus* pleiteando o **trancamento da ação penal**, mesmo que a **suspensão condicional do processo já esteja em andamento**.

É o que já sustentava a **sócia Maria Tereza Grassi Novaes** desde 2016 em artigo publicado<sup>6</sup>, no sentido de que, na prática, os acusados muitas vezes optam por aceitar os acordos oferecidos (transações penais, acordos de não persecução penal ou suspensões condicionais do processo) buscando evitar o prolongamento e o desgaste oriundos de um procedimento criminal, quando, na verdade, as investigações deveriam ter sido arquivadas ou as denúncias rejeitadas em muitos casos.

A referida súmula surge, portanto, como uma forma de questionar acordos arbitrários celebrados com a acusação, permitindo que indivíduos, constrangidos ilegalmente, tenham suas garantias restabelecidas mesmo após tê-los aceitados.

**Súmula 667 – STJ**

<sup>6</sup> NOVAES, Maria Tereza Grassi; PASCHOAL, Jorge Coutinho. **O dilema existente quanto à aceitação da suspensão condicional do processo ou a impetração de Habeas Corpus para discutir a legitimidade da acusação**. 2016. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-dilema-existente-quanto-a-aceitacao-da-suspensao-condicional-do-processo-ou-a-impetracao-de-habeas-corpus-para-discutir-a-legitimidade-da-acusacao>

## 07

## Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que restringe o benefício da saída temporária e condiciona a progressão de regime a exame criminológico

Após tramitação por mais de uma década, foi aprovado, em março de 2024, o **Projeto de Lei nº 2253-C/2022**, de autoria do Deputado Federal Pedro Paulo (MDB/RJ), que promove alterações na **Lei de Execução Penal** (Lei nº 7.210/84) para dispor sobre (i) a **monitoração eletrônica** do detento; (ii) a **obrigatoriedade** de realização de **exame criminológico** para toda e qualquer **progressão de regime**; e (iii) a **restrição** do benefício da **saída temporária** (“saidinha”).

Na sequência, o **Conselho Federal da OAB** aprovou **parecer** que aponta a inconstitucionalidade do projeto de lei decorrente de violação de direitos humanos, especialmente por representar um obstáculo à efetivação da ressocialização dos detentos.

A respeito do primeiro ponto, a entidade reconhece que a ampliação das ações de monitoramento eletrônico atende um anseio social de maior garantia de segurança pública, eficiência na fiscalização e possibilidade de utilização como meio de prova.

Quanto à **saída temporária**, a legislação atual permite o benefício para o detento em regime semiaberto, por até sete dias em quatro vezes durante o ano, para (a) visitar a família; (b) frequentar curso supletivo profissionalizante, de instrução do segundo grau ou superior; e (c) participar de atividades de retorno ao convívio social.

O referido projeto de lei, por sua vez, enrijece o regime para permitir a saída temporária apenas na hipótese do item (b), revogando as possibilidades para o convívio familiar e para o retorno ao convívio social. No parecer, o Conselho Federal defende que a referida proposta fere o princípio da dignidade humana ao excluir a reintegração do apenado no meio familiar e social.



Em relação à obrigatoriedade de **exame criminológico** para a progressão de regime, a entidade sustenta que a realidade atual do sistema carcerário brasileiro testemunha contra essa exigência, podendo a magistratura se servir de tal instrumento em casos de necessidade, mediante decisão fundamentada, como ocorre no presente. Isso porque a referida imposição obrigaria o Estado a se estruturar em termos de recursos humanos para efetivação do grande volume de exames criminológicos, os quais, mesmo atualmente, demoram, no mínimo, quatro meses para serem elaborados em razão da precarização das equipes técnicas.

Pois bem. Após a aprovação, o PL seguiu para análise do Presidente da República, que, em abril de 2024, o **sancionou com vetos (Lei nº 14.843/2024)**. Lula acatou a recomendação do Ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski, e **vetou o trecho do projeto que proibia a saída temporária do detento para visitar familiares**, uma vez que tal medida seria inconstitucional e violaria direitos fundamentais.

Contudo, as **demais alterações** propostas pelo Congresso no PL foram **sancionadas sem vetos** pelo Presidente, incluindo a necessidade do **exame criminológico** para toda e qualquer progressão de regime, o uso de **tornozeleiras eletrônicas** e a **proibição de saída temporária para condenados por crimes hediondos com violência ou grave ameaça**.

Dentre as críticas à norma sancionada, encontra-se o **vácuo legislativo** deixado em relação ao período máximo para concessão do benefício da saída temporária. A nova lei revogou totalmente o art. 124 da LEP, que previa que a autorização poderia ser concedida por prazo não superior a 7 dias, podendo ser renovada por mais 4 vezes durante o ano. Ainda que se espere que os juízes permaneçam aplicando o referido prazo, essa lacuna pode abrir margem a precedentes controversos, criando-se insegurança jurídica.



Em relação ao **exame criminológico**, a sua exigência para a progressão de regime não reflete a realidade do sistema carcerário brasileiro, pois sobrecarregaria ainda mais o Estado com um grande volume de exames a serem realizados.

Embora essa obrigatoriedade já esteja em vigor, há notícia de que alguns juízes no Estado de São Paulo têm entendido pela sua inconstitucionalidade e dispensado os detentos da realização do exame, sob o fundamento de que a exigência gera *"enormes atrasos processuais e superlotação"* do sistema prisional e *"viola o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana"*.

Contudo, em **maio de 2024** o Congresso Nacional **rejeitou** o **veto** do Presidente. Portanto, restam **vetados** os **incisos I e III do art. 122 da LEP, não havendo mais possibilidade de saídas temporárias** para **visitas aos familiares** e participações em atividades que concorram para o retorno ao **convívio social** pelos detentos do regime semiaberto.

Permanece na lei tão somente a possibilidade de saída temporária para **frequência a curso supletivo profissionalizante**, bem como de **instrução do ensino médio ou superior**, na comarca do Juízo da Execução, sendo excluídos desse benefício aqueles condenados por crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça a pessoa.

## Lei nº 14.843/2024

<sup>7</sup> Confira a reportagem em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/28/lei-da-saidinha-juizes-de-sp-permitem-que-presos-deixem-a-cadeia-sem-exame-criminologico.ghtml>. Acesso em 29.04.24.

## 08

**STF finalizou julgamento sobre descriminalização da maconha e definiu quantidade para diferenciar usuário de traficante**

O julgamento no STF sobre a descriminalização da maconha começou em 2015, com a análise do Recurso Extraordinário nº 635.659, interposto por um homem condenado por porte de 3 gramas de maconha para uso pessoal. A defesa argumentou que o **art. 28 da Lei de Drogas**<sup>8</sup>, que criminaliza o porte para consumo pessoal, seria **inconstitucional** por violar direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade individual.

Em 2015, o Min. Gilmar Mendes votou a favor da descriminalização do porte de maconha para o uso pessoal, argumentando que a criminalização viola o direito à privacidade e não contribui para a proteção da saúde pública. O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Min. Teori Zavascki, que faleceu em janeiro de 2017 em um acidente aéreo.

Em junho de 2023, o julgamento foi retomado com o Min. Alexandre de Moraes assumido a relatoria do caso. O debate se intensificou, com várias sessões dedicadas ao tema e manifestações de diferentes setores da sociedade, tanto a favor quanto contra a descriminalização.

Um ano depois, em **junho de 2024**, o STF, por maioria, finalmente posicionou-se pela descriminalização do porte da maconha para consumo próprio, **fixando a quantidade de 40 gramas ou seis plantas fêmeas** para diferenciar o usuário do traficante. A tese aprovada diz o seguinte:

*“Será presumido usuário quem, para uso próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g quantidade de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso venha a legislar a respeito”.*

<sup>8</sup> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

No entanto, segundo o Presidente do STF, Min. Luís Roberto Barroso, **o limite de 40g será relativo**. Caso um indivíduo seja abordado portando uma quantidade menor, mas apresente indícios de que pratica o tráfico usualmente, deverá ser processado como tal.

A Corte definiu, enfim, que **portar maconha para uso próprio não será considerado crime**, não podendo o indivíduo responder na esfera penal, o que **não gerará efeitos penais** como restrição da liberdade, reincidência, antecedentes criminais e suspensão de direitos políticos. Contudo, isso **não significa que o uso foi legalizado**, pois o portador ainda estará cometendo um **ato ilícito** de caráter administrativo, sujeito à apreensão da droga e a sanções como advertência sobre os efeitos das drogas e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, conforme já previsto no art. 28.

Com esse avanço, a Corte determinou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões de usuários de maconha, utilizando os novos critérios estabelecidos.

Vale lembrar que a fixação de uma quantidade precisa de droga para diferenciar usuários de traficantes era, há muito tempo, essencial, especialmente em um país preenchido por desigualdades sociais e raciais, onde a “justiça” funciona com base em determinados estereótipos.

### **Recurso Extraordinário nº 635.659**

## 09

**STJ acolheu mandado de segurança impetrado por vítima de falsidade ideológica e estelionato e anulou decisão de arquivamento de notícia crime**

Uma **vítima** de crimes de **falsidade ideológica e estelionato**, na condição de sócia de uma empresa, interpôs recurso em **mandado de segurança** contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve o acolhimento da manifestação do Ministério Público que determinou o **arquivamento** da **notícia crime** oferecida.

No caso concreto, o acusado fez uso da assinatura digital da vítima em contratos de financiamentos, sem seu conhecimento e autorização, obtendo vantagem indevida e causando prejuízo a terceiros, mantendo a impetrante e os estabelecimentos bancários em erro mediante a utilização de meios fraudulentos.

A promoção de arquivamento do órgão ministerial foi fundamentada com base na inexistência de elementos para a deflagração da persecução penal por falta de justa causa diante da ausência de comprovação de representação, que é condição objetiva de procedibilidade. Na visão da acusação, apenas as instituições financeiras seriam vítimas da atuação criminosa e não havia representação da parte delas.

Na impetração, alegou-se que a decisão **obstou a instauração de inquérito policial** e, conseqüentemente, impediu que fossem comprovados os prejuízos sofridos, em violação aos direitos constitucionais da ampla defesa e da legalidade.

O Min. Reynaldo Soares proferiu decisão no sentido de que, embora o entendimento dominante na 5ª e 6ª Turmas seja no sentido do não cabimento de mandado de segurança por parte da vítima para questionar decisão de arquivamento de inquérito policial, verifica-se a excepcional possibilidade, no caso concreto, de **controle judicial da legalidade** quando o fundamento estiver manifestamente em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Concluiu-se que **(i)** houve efetivamente o uso ilícito de assinaturas digitais, o que *per se* já caracterizaria o delito de falso, passível de investigação criminal e **(ii)** houve a obtenção de vantagem indevida também em prejuízo dos sócios da empresa, que serão compelidos a adotar providências para evitar a execução dos contratos ilícitos diante da inadimplência das prestações assumidas pelo acusado.

Assim, afastado o argumento da ausência de condição de procedibilidade, foi determinada a **cassação da decisão de arquivamento da notícia crime** e a remessa dos autos ao Ministério Público para que avalie a **instauração de inquérito policial**.

### **Recurso em Mandado de Segurança nº 72.163/SP**





## 10

**Publicada portaria da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que dispõe sobre políticas e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro pelos agentes operadores de apostas de quota fixa**

No Boletim GNA #02, em seção especial sobre evento realizado na OAB/SP acerca da **Lei das Bets** sob a perspectiva penal, abordamos a agenda regulatória anunciada pelo Ministério da Fazenda voltada à regulação das apostas de quota fixa no país através da Portaria SPA/MF nº 561, de 08.04.2024.

A portaria estabeleceu um cronograma regulatório para a implementação de medidas, divididas em quatro etapas, que seriam concretizadas através de novas portarias até o mês de julho de 2024. Dentre elas, destacamos a **Portaria SPA/MF nº 1.143/2024**<sup>9</sup>, publicada no dia **11.07.2024**, que dispõe sobre **políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP)** pelos agentes operadores de apostas de quota fixa.

Os referidos agentes, na condição de **pessoas sujeitas aos mecanismos de controle da Lei nº 9.613/1998** (art. 9) e legislação correlata, têm agora definidas as suas responsabilidades na adoção de medidas obrigatórias para a prevenção de tais delitos. Trazemos aqui algumas das principais obrigações estabelecidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA):

- Realização anual de **Avaliação Interna de Risco (AIR)**, que deverá contemplar os **perfis de risco** de apostadores e usuários da plataforma, de colaboradores e fornecedores, de operações, produtos e serviços etc.;
- Dever de **diligência para identificação, qualificação e classificação** de apostadores, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, a fim de verificar e validar suas identidades, como a condição de pessoa exposta politicamente (PEP);

<sup>9</sup> Consulte a íntegra da portaria em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.143-de-11-de-julho-de-2024-571718850>.



- Monitoramento contínuo e análise de **operações suspeitas de LD/FTP** e a **comunicação ao COAF** – Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- Envio de **relatório anual** à Secretaria com informações sobre **boas práticas** adotadas no ano anterior.

Em relação ao dever de **comunicação** de **operações suspeitas** ao **COAF**, a portaria elenca cerca de vinte situações, das quais destacamos:

- Prestação de **informações falsas** ou de **difícil verificação** para a formalização de cadastro, abertura de conta, registro de aposta ou outra operação;
- **Aporte de valores** sobre os quais recaia **suspeita** quanto à sua **origem**;
- **Pagamento de prêmio** sobre o qual recaia **suspeita** de utilização para **LD/FTP, fraude ou manipulação de resultados**;
- **Aporte ou retirada de valores**, em um **curto tempo**, que possa sugerir **fracionamento ou dissimulação** de operação;
- **Retirada**, ou **tentativa de retirada**, de **recursos** da **conta transacional** de apostador, **logo após** a realização de depósito, sem a efetivação de aposta;
- Indícios da **utilização de conta** por **intermediador** que realize apostas para outras pessoas.

O referido normativo, portanto, representa um importante passo no processo de regulamentação das operações de apostas de quota fixa, setor que cresce de forma exponencial no país e traz relevantes discussões no âmbito da prevenção à lavagem de dinheiro.

#### **Portaria SPA/MF nº 561/2024**

## 11

### 3ª Seção do STJ fixou novas teses sobre admissão de confissões judicial e extrajudicial

No caso concreto, o acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e o reconhecimento fotográfico.

A defesa sustentou que a confissão informal foi extraída pelos policiais mediante tortura e que o reconhecimento fotográfico não teria atendido às exigências legais por ter sido realizado com a exibição de uma única fotografia. As teses de defesa não foram acolhidas em primeira e segunda instâncias e foi interposto recurso especial.

A 3ª Seção do STJ, em julgamento de agravo, entendeu pela ilicitude das provas obtidas e debateu sobre a questão do risco da ocorrência da tortura no momento da confissão extrajudicial e a atual inexistência de mecanismo de controle efetivo para preveni-la.

Fixou-se, assim, as seguintes teses sobre admissibilidade da confissão judicial e extrajudicial:

- (i) A **confissão extrajudicial** somente será admissível no processo judicial se feita de maneira **formal e documentada**, dentro de um **estabelecimento estatal público e oficial**. Se a acusação tentar introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova, como o testemunho do policial que a colheu, a prova será considerada inadmissível;
- (ii) A **confissão extrajudicial** admissível pode servir apenas como **meio de obtenção de provas**, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas **não pode embasar a sentença condenatória**.
- (iii) A **confissão judicial** é, em princípio, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será admitida a confissão que esteja **amparada nas demais provas**, à luz do art. 197 do CPP.

Ressaltou-se, também, que qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à respectiva atenuante em caso de condenação (art. 65, III, "d", do Código Penal), mesmo que o juízo não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença, conforme entendimento fixado no ano de 2022.

Para preservar a segurança jurídica, os ministros restringiram a aplicação das novas teses a fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico (02.07.2024).

A posição da Corte Superior certamente representa um importante avanço no combate às irregularidades historicamente praticadas pelos agentes policiais, que gozam de presunção de veracidade perante o Poder Judiciário, e garante maior respeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos acusados.

### **Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG / Informativo nº 819**



## 12

**STJ decide que não cabe ANPP nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos**

A Quinta Turma do STJ decidiu em **agosto de 2024**, por unanimidade, que o acordo de não persecução penal (ANPP) **não pode ser aplicado em crimes raciais, incluindo atos homofóbicos**, por entender que tais condutas violam o direito fundamental à não discriminação.

Conforme o art. 28-A, § 7º, do Código de Processo Penal (CPP)<sup>10</sup>, o juiz pode recusar a homologação do ANPP caso o acordo não atenda aos requisitos legais, incluindo a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, como prevê o *caput* do referido artigo.

A Segunda Turma do STF já havia estabelecido, com base na excepcionalidade do inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP<sup>11</sup>, que o ANPP não se aplica a crimes cometidos em contexto de violência doméstica, familiar ou contra a mulher por sua condição de sexo feminino. A mesma lógica foi estendida aos crimes raciais, como injúria racial e os delitos previstos na Lei nº 7.716/89, que trata de crimes resultantes de discriminação racial.

O STF consolidou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, que **a homofobia e a transfobia são expressões do racismo em sua dimensão social**, e que devem ser tratadas com base na Lei nº 7.716/89 até que o Congresso Nacional implemente legislação específica.

Essa interpretação visa garantir a conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais do Brasil, sobretudo no que tange ao direito fundamental à não discriminação, previsto no artigo 3º, inciso IV, CF<sup>12</sup>.

No caso específico julgado pelo STJ, o tribunal de origem havia negado a homologação do ANPP celebrado entre o Ministério Público e a autora de atos homofóbicos, por considerar que o acordo proposto era insuficiente para a reprovação e prevenção do crime investigado.

<sup>10</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

<sup>11</sup> § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...] IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

<sup>12</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



A Quinta Turma do STJ manteve essa decisão, alinhada à jurisprudência do STF e ao entendimento de que crimes dessa natureza demandam uma resposta mais contundente do Estado.

Em nossa visão, a vedação absoluta do ANPP em crimes de cunho racial é **equivocada**, na medida em que o instrumento pode ser uma medida eficaz no combate ao racismo estrutural. Conforme argumentado pelos promotores de justiça Lívia Sant'Anna Vaz e Rogério Sanches Cunha em um artigo publicado em fevereiro de 2023<sup>13</sup>, o ANPP, com a inclusão de cláusulas antirracistas, pode servir como uma ferramenta de educação e transformação social.

Em estados como a Bahia, por exemplo, o Ministério Público aprovou o **Enunciado nº 28** com base neste argumento, garantindo a aplicação do ANPP em crimes de racismo com cláusulas antirracistas:

*“Nos crimes de **racismo (inclusive injúria racial)**, a proposta de acordo de não **persecução penal**, além das condições dos incisos de I a V, do caput do art. 28 -A do CPP, **deverá conter cláusula pertinente: I – à reparação mínima à vítima pelos danos morais e materiais decorrentes do crime**, cujo valor deverá ser abatido em eventual condenação cível; II – à fixação, em sendo o caso, de valor mínimo de indenização por **dano moral coletivo, destinando-se o valor correspondente para fundos ou ações específicos destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial**, sem prejuízo de eventual ação civil pública, cujo valor da condenação deverá ser abatido do montante pago em decorrência do acordo; III – à **prestação de serviço à comunidade**, que consistirá em atribuições de tarefas gratuitas a serem realizadas em organizações ou instituições públicas ou privadas cuja **principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial**; IV – à participação do investigado em  **cursos ou grupos reflexivos de letramento racial**, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja **principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial.**”*

Acreditamos que essa abordagem pode garantir resultados mais rápidos e efetivos para as vítimas e contribuir para a reeducação do acusado, promovendo uma verdadeira mudança social. Afinal, proibir de forma genérica a aplicação do ANPP nos crimes raciais impede o uso de um instrumento que pode ser decisivo na luta contra o racismo estrutural no Brasil.

## **Agravo em Recurso Especial nº 2.607.962/GO**

<sup>13</sup> SANT'ANNA VAZ, Lívia; CUNHA, Rogério. **(Im)possibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo**. Meu site jurídico. Ed. Juspodium. Fev/2023. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo\\_penal/impossibilidade\\_de\\_se\\_aplicar\\_o\\_anpp\\_nos\\_crimes\\_de\\_racismo\\_-\\_livia\\_santanna\\_vaz\\_e\\_rogerio\\_sanches\\_cunha.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/impossibilidade_de_se_aplicar_o_anpp_nos_crimes_de_racismo_-_livia_santanna_vaz_e_rogerio_sanches_cunha.pdf).

## 13

**STF admitiu a retroatividade do ANPP e definiu os limites da sua aplicação**

Em 2024, o Plenário do STF retomou o julgamento do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, iniciado no ano de 2021, que tratava sobre o tema da **retroatividade** da aplicação do **acordo de não persecução penal (ANPP)**, instituído no Código de Processo Penal através da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime).

Na ocasião, foi formada maioria de votos para **admitir a aplicação retroativa** do ANPP para **casos em andamento** (ainda não transitados em julgado) **quando da entrada em vigor da Lei Anticrime**, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento.

A discussão era centrada na definição da natureza da norma instituidora do ANPP, que engloba tanto aspectos de direito processual (inexistência de um processo penal se cumprido o acordo) quanto de direito material (extinção da punibilidade mediante o cumprimento das condições estipuladas). Classificou-se, assim, como uma norma de natureza mista, que deve seguir o mesmo padrão de todas as normas penais dessa natureza, inclusive retroagir ao réu quando mais benéfica, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.



Após divergências entre os Ministros sobre o momento para requerimento da aplicação retroativa pelas partes, na continuidade da sessão de julgamento ocorrida no dia **18.09.2024**, a tese foi devidamente consolidada e passou a ter efeitos nos casos concretos.

Fixou-se o entendimento de que, para os processos iniciados **antes** da data da proclamação do julgamento (**18.09.2024**), o Ministério Público deverá se manifestar sobre o acordo na **primeira oportunidade** possível, seja de forma **espontânea**, seja a **pedido da defesa** ou **do juiz**.

Para as investigações e os processos iniciados **após** a decisão do Plenário do STF, o **Ministério Público** deverá se manifestar sobre o acordo **antes do recebimento da denúncia** pelo juiz, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso.

O acordo pode ser oferecido em momento posterior quando a denúncia original for modificada ao longo do processo (por exemplo, caso se conclua que o ato praticado constitui crime menos grave). Em todos os casos, se o Ministério Público deixar de oferecer o acordo ao acusado, deverá apresentar justificativa motivada dessa decisão.

***Habeas Corpus nº 185.913/DF***

## 14

**STF decidiu pela possibilidade de execução imediata da pena imposta aos condenados pelo Tribunal do Júri**

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu em **setembro de 2024** que a **soberania dos veredictos**, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal (CF), justifica a **execução imediata da pena** imposta após julgamento pelo júri.

A Corte também considerou **inconstitucional** a parte do **art. 492 do Código de Processo Penal (CPP)**<sup>14</sup> que condiciona a execução imediata das condenações a penas superiores a 15 anos de reclusão, entendendo que essa exigência relativiza a soberania das decisões do júri.

No caso específico levado à julgamento, o Ministério Público de Santa Catarina recorreu de uma decisão do STJ que considerou ilegal a prisão imediata de um homem condenado a 26 anos e 8 meses de prisão por feminicídio e posse irregular de arma de fogo.

Para a **maioria** do colegiado da Corte, a prisão imediata de réus condenados pelo Tribunal do Júri, independentemente da pena, **não viola o princípio da presunção da inocência**, pois a culpa já foi reconhecida pelos jurados. O Min. Alexandre de Moraes afirmou que *“quando a sociedade se reúne por determinação constitucional e, a partir da sua soberania, condena uma pessoa por crime contra a vida, afasta-se, nessa circunstância, o princípio da presunção da inocência”*.

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes apresentou **divergência**, defendendo que a soberania do júri não é absoluta. Segundo ele, a execução da pena só deveria ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, respeitando o princípio da presunção de inocência, e, se necessário, a prisão preventiva poderia ser decretada após o julgamento.

Os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux também ficaram **parcialmente vencidos**, pois argumentaram que a prisão imediata deveria ser aplicada apenas em condenações com penas superiores a 15 anos.

A decisão foi proferida em sede de **repercussão geral (Tema nº 1.068)**, estabelecendo a seguinte tese, que deverá ser aplicada em casos semelhantes: *“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”*.

**Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**

## 15

**É nulo o acesso a dados de aparelho celular sem ordem judicial no momento da prisão em flagrante, decidiu Min. Dias Toffoli**

No dia **17.10.2024**, o Min. Dias Toffoli decidiu pela nulidade de provas obtidas mediante **quebra de sigilo telefônico** em **prisão em flagrante**. No caso concreto, os policiais tiveram acesso a troca de mensagens entre os investigados via *WhatsApp* **sem prévia autorização judicial**.

Para o Ministro, caracteriza-se a **nulidade** por violação ao disposto no art. 5º, XII e X, da Constituição Federal<sup>15</sup>, que garante o **sigilo das comunicações telefônicas e de dados**, bem como a **inviolabilidade da vida privada** e da **intimidade**.

A ordem de *habeas corpus* foi concedida de ofício para declarar a ilicitude das provas e determinar nova sentença, desconsiderando os dados obtidos por meio do acesso ilegal.

A respeito do tema, o Min. Dias Toffoli é o relator de outro caso, com **repercussão geral** reconhecida no ano de 2017 (Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.042.075/RJ – **Tema 977**), no qual se discute *“a aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime”*.

Até o momento, votaram os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Flávio Dino, todos contrários ao acesso ilegal. Nos termos do voto do Min. Relator, a seguinte tese foi proposta, destacando-se a importância da **atuação célere e diligente dos órgãos de persecução penal** na busca da necessária autorização judicial:

<sup>15</sup> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;





*“1. O acesso a registro telefônico, agenda de contatos e demais dados contidos em aparelhos celulares apreendidos no local do crime atribuído ao acusado depende de prévia decisão judicial que justifique, com base em elementos concretos, a necessidade e a adequação da medida e delimite sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, ao sigilo das comunicações e à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (CF, art. 5º, incisos X, XII e LXXIX). 2. Em tais hipóteses, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possível e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.”*

A discussão do tema pelo STF assume especial importância para a proteção de direitos fundamentais dos investigados, principalmente em um contexto em que a evolução tecnológica torna os aparelhos celulares uma extensão da vida privada dos indivíduos. A definição de limites claros de atuação é essencial para afastar arbitrariedades comumente ocorridas em diligências policiais, garantindo que as investigações respeitem os parâmetros constitucionais.

O referido julgamento foi suspenso em 13.09.2024 por pedido de vista do Min. Cristiano Zanin.

**Habeas Corpus nº 247.231 / Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.042.075**



## 16

**STF retomou julgamento sobre a possibilidade de quebra de sigilo de dados telemáticos de forma genérica**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal retomou, em **outubro de 2024**, a discussão sobre a possibilidade de a Justiça decretar a **quebra de sigilo de dados telemáticos**<sup>16</sup> de forma genérica e **não individualizada**. O tema é debatido no **Recurso Extraordinário nº 1.301.250**, interposto pelo *Google*, com repercussão geral reconhecida (**Tema 1.148**).

O caso diz respeito a uma decisão da primeira instância da Justiça do Rio de Janeiro. No âmbito das investigações sobre o assassinato da vereadora Marielle Franco e seu motorista, Anderson Gomes, foi decretada a quebra de sigilo de todas as pessoas que realizaram pesquisas relacionadas a Marielle, sem especificação de quais indivíduos seriam objeto da busca.

Segundo a decisão, a empresa deveria fornecer os protocolos de acesso à internet (IPs) ou a identificação de aparelhos ("*Device Ids*") que tivessem acessado o *Google* utilizando parâmetros de pesquisa como "*Marielle Franco*", "*vereadora Marielle*", "*agenda vereadora Marielle*", entre outros, durante o período compreendido entre 10 e 14 de março do ano de 2018.

A medida foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os Tribunais entenderam que a ordem judicial estava fundamentada e não era desproporcional, pois delimitou os parâmetros de pesquisa em determinada região e período. Considerou-se, ainda, que a restrição a direitos fundamentais para apurar crimes contra a vida, de repercussão internacional, não representa risco para pessoas eventualmente afetadas já que, se não for constatada sua conexão com o fato investigado, as informações serão descartadas.

No recurso, o *Google* alega que a decisão não foi suficientemente fundamentada e que a realização de varreduras generalizadas em históricos de pesquisa de usuários viola o direito à privacidade, protegido pela Constituição Federal, além de atingir pessoas inocentes, pois os termos indicados são comuns e envolvem uma pessoa pública.

<sup>16</sup> Os dados telemáticos referem-se às informações transmitidas e registradas por dispositivos eletrônicos conectados a redes de telecomunicação, como mensagens, ligações, e-mails, histórico de navegação, interações em redes sociais e localização de dispositivos móveis.



A relatora do caso, então Min. Rosa Weber, em voto apresentado em sessão virtual realizada em 22.09.2023, sustentou que o **Marco Civil da Internet** (Lei nº 12.965/2014) **não admite** o fornecimento de dados dessa forma. Nos termos da tese por ela proposta:

*“À luz dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao devido processo legal, o art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não ampara ordem judicial genérica e não individualizada de fornecimento dos registros de conexão e de acesso dos usuários que, em lapso temporal demarcado, tenham pesquisado vocábulos ou expressões específicas em provedores de aplicação.”*

Na sessão ocorrida em outubro de 2024, o Min. Alexandre de Moraes abriu **divergência**. Para ele, o Marco Civil da Internet abre uma **exceção à proteção da privacidade**, permitindo que essa garantia seja afastada por ordem judicial e mediante alguns **requisitos**, expostos na seguinte tese proposta:

*“1) É constitucional a requisição judicial de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que observados os requisitos previstos no artigo 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), quais sejam: a) fundados indícios de ocorrência do ilícito; b) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; c) período ao qual se referem os registros;*

*2) A ordem judicial poderá atingir pessoas indeterminadas, desde que determináveis a partir de outros elementos de provas obtidos previamente na investigação e que justifiquem a medida.”*

O Min. Cristiano Zanin acompanhou a divergência, propondo algumas mudanças na tese, como a inclusão de trecho afirmando que as ordens judiciais devem ser adequadas, proporcionais e necessárias.

Em seguida, o Min. André Mendonça pediu vista. O caso será retomado em data ainda não marcada.

**Recurso Extraordinário nº 1.301.250/RJ**

## 17

## STF e STJ discutem sobre o tema de compartilhamento de informações financeiras entre os órgãos administrativos e as autoridades de persecução penal sem a necessidade de autorização judicial

Ao longo do ano de 2024, abordamos nos boletins anteriores o tema do compartilhamento de **relatórios de inteligência financeira (RIF)** pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e de **procedimentos fiscalizatórios** pela Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal (Polícia e Ministério Público) **sem a necessidade de autorização judicial**.

Diversos foram os entendimentos proferidos pelas Turmas dos Tribunais Superiores, sendo o último no mês de novembro de 2024, os quais sintetizamos abaixo para melhor compreensão:

Processo	Tribunal	Entendimento
Recurso Extraordinário nº 1.055.941, sob repercussão geral	Plenário do STF (Novembro/2019)	<b>Tema 990:</b> “É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.”
Recurso em Habeas Corpus nº 147.707 [Boletim GNA #02]	6ª Turma do STJ (Agosto/2023)	É possível o compartilhamento espontâneo de RIF sem autorização judicial, mas não a pedido dos órgãos de persecução penal (RIF de intercâmbio).
Reclamação nº 61.944 [Boletim GNA #02]	1ª Turma do STF (Abril/2024)	É válido o compartilhamento de RIF a pedido dos órgãos de persecução penal (RIF de intercâmbio) sem autorização judicial, em consonância com o Tema 990.
Recurso em Habeas Corpus nº 187.335 [Boletim GNA #04]	5ª Turma do STJ (Junho/2024)	É vedada a requisição de RIF de intercâmbio pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial antes da instauração de inquérito policial, como é o caso da verificação preliminar de informações (VPI) ou da notícia de fato (NF).
Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1.393.219 [Boletim GNA #06]	2ª Turma do STF (Junho/2024)	Não é possível o compartilhamento de dados fiscais pela Receita Federal a pedido dos órgãos de persecução penal. Quando houve a fixação do Tema 990, o que se autorizou foi o compartilhamento de ofício de procedimento fiscalizatório em curso na Receita Federal por meio de representação fiscal para fins penais.
Reclamação nº 70.191	1ª Turma do STF (Novembro/2024)	É válida a requisição de RIF de intercâmbio nos casos de procedimentos anteriores ao inquérito policial (VPI/NF), pois cumprem os critérios estabelecidos no Tema 990.

## 18

**Justiça Federal de 1º grau absolveu denunciados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG**

Em **novembro de 2024**, a Juíza Federal Patrícia Alencar, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, subseção de Ponte Nova/MG, **absolveu** as empresas Samarco, BHP Billiton, Vale, Vogbr, além de outras sete pessoas (entre diretores, gerentes e técnicos) das acusações relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 05.11.2015 em Mariana/MG.

A tragédia resultou no derramamento de cerca de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, destruindo comunidades nas cidades de Mariana e Bento Rodrigues, contaminando o Rio Doce e seus afluentes, e alcançando o Oceano Atlântico no Espírito Santo. O desastre deixou 19 (dezenove) mortos e uma mulher grávida que, embora resgatada com vida, perdeu o bebê.

O Ministério Público Federal apresentou a denúncia em outubro de 2016, contra 22 (vinte e duas) pessoas e 4 (quatro) empresas. Inicialmente, os réus foram acusados de homicídio qualificado, inundação, desabamento, lesão corporal grave e crimes ambientais. Contudo, em 2019, a Justiça Federal trancou a ação penal referente ao homicídio qualificado, entendendo que as mortes decorreram exclusivamente da inundação.

Na sentença a magistrada fundamentou a absolvição na **ausência de provas** suficientes para estabelecer a **responsabilidade penal direta e individual** a cada réu. Ela destacou:

*“Após uma longa instrução, os documentos, laudos e testemunhas ouvidas para a elucidação dos fatos não responderam quais as condutas individuais contribuíram de forma direta e determinante para o rompimento da barragem de Fundão. E, no âmbito do processo penal, a dúvida – que ressoa a partir da prova analisada no corpo desta sentença – só pode ser resolvida em favor dos réus.”.*

A juíza também apontou que, apesar de os dirigentes terem delegado a operação das barragens a profissionais qualificados, não há evidências de que tenham sido informados de riscos agravados, tampouco que seus atos ou omissões contribuíram diretamente para o desastre.



Vale ressaltar que a sentença não interfere no acordo firmado recentemente entre os estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as empresas Vale, BHP e Samarco, pelo qual foi estipulado o pagamento de R\$ 100 bilhões aos cofres públicos ao longo de 20 anos. E o Ministério Público Federal já anunciou que recorrerá da decisão.

**Fernanda Pastor**, sócia do Grassi Novaes Advocacia, publicou um artigo na 20ª edição da *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance (RDPEC)*<sup>17</sup> sobre a responsabilidade penal por omissão imprópria em casos de criminalidade empresarial, tomando o rompimento da barragem de Mariana como exemplo.

O artigo sustenta, em linha com a sentença proferida, que, no contexto empresarial, a imputação penal deve ser analisada à luz da descentralização e da complexidade das organizações, sendo que imputações baseadas apenas na ocupação de cargos, sem a devida comprovação de condutas específicas, podem levar a injustiças e comprometem a segurança jurídica.

A autora ainda alerta que, em casos envolvendo clamor público, é essencial que o Direito Penal se mantenha alinhado aos seus fundamentos teóricos, evitando ceder a pressões midiáticas ou ideológicas que desvirtuem o processo de responsabilização.

### **Ação Penal nº 0002725-15.2016.4.01.3822**



<sup>17</sup> Clique [aqui](#) para comprar a revista e ler o artigo.

## 19

**STJ fixou teses sobre medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**

O Superior Tribunal de Justiça fixou em **dezembro de 2024** teses fundamentais sobre a natureza e o alcance das **medidas protetivas de urgência** previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Essas medidas, que têm como principal objetivo resguardar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica, foram confirmadas como instrumentos de tutela inibitória e não estão subordinadas à instauração de inquérito policial, processo cível ou penal.

A decisão reafirma que as medidas possuem caráter **autônomo**, desvinculando sua concessão de eventuais ações judiciais, e que sua duração deve ser pautada exclusivamente pela **persistência do risco à mulher**, sem prazo determinado para vigência. Essa interpretação é compatível com o recente parágrafo 5º do art. 19 da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 14.550/23, que expressa a independência das medidas protetivas quanto à tipificação penal da violência ou à existência de ações judiciais.

O STJ ressaltou que as medidas protetivas configuram tutela inibitória, com o objetivo de prevenir riscos e interromper o ciclo de violência contra a mulher, mesmo que não haja comprovação de dano ou conduta criminalizada. Assim, **sua finalidade primordial é proteger direitos fundamentais, não sendo instrumentos preparatórios de processos judiciais.**

De acordo com as teses fixadas, as medidas protetivas devem vigorar enquanto houver risco à integridade da vítima, sem exigência de renovação periódica por parte da mulher, evitando, assim, sua revitimização. A revogação ou revisão das medidas só deve ocorrer mediante provocação do interessado ou de ofício pelo magistrado, sendo obrigatória a oitiva da vítima e do suposto agressor antes de qualquer decisão.





As seguintes teses foram consolidadas:

- 1. Natureza jurídica:** As medidas protetivas têm caráter de tutela inibitória e independem de boletim de ocorrência, inquérito policial, ou ação judicial para serem concedidas.
- 2. Duração:** A vigência das medidas está vinculada à permanência do risco à mulher, devendo ser indeterminada temporalmente.
- 3. Inexistência de prazo obrigatório:** Não há necessidade de revisão periódica obrigatória, mas as medidas podem ser reavaliadas quando houver mudança na situação de risco.
- 4. Revogação condicionada ao contraditório:** A revogação deve ser precedida de oitiva da vítima e do suposto agressor, com comunicação obrigatória à ofendida nos casos de extinção das medidas.
- 5. Independência de processos judiciais:** A extinção de punibilidade, o arquivamento de inquérito ou a absolvição do acusado não determinam, necessariamente, o término das medidas protetivas de urgência.

A decisão busca garantir maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica, eliminando barreiras institucionais que possam dificultar o acesso à justiça e a continuidade das medidas protetivas. Além disso, reafirma o papel do Judiciário e da sociedade na criação de ambientes seguros e acolhedores para as vítimas, promovendo o rompimento do ciclo de violência.

### Informativo nº 837 – STJ

## Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Matheus Augusto Adib  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDAS – ALAMEDA SANTOS, 336 – 6º ANDAR • CERQUEIRA CÉSAR • CEP 01418-100, SÃO PAULO – SP

[WWW.GRASSINOVAES.COM.BR](http://WWW.GRASSINOVAES.COM.BR)

